SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008879-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Liminar**Requerente: **Fly Comercio de Veiculos e Pecas Ltda**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda</u> requereu, em caráter antecedente, tutela provisória de natureza antecipada, objetivando a sustação de protestos promovidos pelo <u>Estado de São Paulo</u>, e determinação a este para abster-se de inserir o nome da empresa no CADIN.

Tutela provisória de natureza antecipada concedida, páginas 40/41.

Tutela provisória de natureza antecipada estendida, página 93, para incluir um novo protesto que foi promovido contra a empresa.

A petição inicial foi aditada, com a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1°, I do CPC, páginas 103/113. Sustenta a autora que em 18.09.2007 alienou o veículo Ford Ka, placas CNC-3803 e que, mesmo assim, a ré lançou contra si os IPVAS e contribuição do DPVAT nos exercícios subsequentes, além de apontar os títulos a protesto, causando à autora dano moral indenizável. Sob tais fundamentos, pede (a) a anulação dos lançamentos feitos indevidamente em nome da autora (b) condenação ao pagamento de indenização por danos morais (c) condenação na obrigação de transferir o veículo para o nome do adquirente (d) sustação definitiva dos protestos.

O aditamento à inicial foi emendado, incluindo-se o <u>Departamento Estadual de</u>

Trânsito de São Paulo no pólo passivo, páginas 119/121.

Os réus contestaram, páginas 142/160, alegando a nulidade da decisão que determinou a emenda à petição inicial para a inclusão do Detran no pólo passivo, e, no mérito, que a autora não comprovou ter cientificado regularmente o órgão de trânsito a respeito da alienação, de maneira que a autora é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA e DPVAT. Quanto ao pedido indenizatório, sustentam a ausência de responsabilidade e a ausência do dano moral.

A autora ofereceu réplica, páginas 168/173.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Com a devida vênia às rés, não houve qualquer nulidade na determinação de página 114, Item 3, "a", para a autora emendar a inicial incluindo o Detran.

Tratou-se de providência fundamentada no art. 352 do CPC, simples medida objetivando a correção de vício sanável.

Veja-se que não se viola o princípio da demanda, pois o juiz não estava ali determinando à autora que pedisse determinado provimento.

Com efeito, o pedido de alteração no cadastro público referente à propriedade do veículo automotor já existia anteriormente, por corresponder à vontade da autora, conforme página 112, Item b.

O que o juízo fez, ao determinar a emenda à inicial, foi somente zelar pela regularização do processo a fim de que o ente público com legitimidade passiva fosse incluído na relação processual.

Ingressando no mérito, a ação é procedente.

As notas fiscais de entrada e saída de fls. 24/25 e o documento de fls. 26 comprovam a alienação em 2007 e a comunicação, ao órgão de trânsito, da respectiva alienação, contemporaneamente.

Cabe dizer que, à época, por força da Portaria Detran nº 1606/2005, conforme página 104, a autora estava dispensada a emissão de novo DUT/CRV, de maneira que o modo por ela utilizado para a comunicação da venda ao órgão de trânsito é válido.

Os lançamentos questionados em juízo são todos posteriores à alienação, e por eles a autora não deve responder, impondo-se a anulação, além da desconstituição definitiva dos protestos já sustados em decisões provisórias.

Houve falha estatal ao indicar a protesto o nome da autora, posteriormente ao Estado, por intermédio do órgão de trânsito, ter sido informado a respeito da venda do automóvel

Dessa maneira foi indevido o protesto, merecendo a autora ser indenizada pelos danos morais dele decorrentes, ante o abalo ao crédito.

Cumpre rememorar que, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

A indenização, segundo critérios de proporcionalidade e com base nos parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes, será arbitrada em R\$ 5.000,00, que é o valor postulado.

No que concerne à condenação do Detran na obrigação de transferir o veículo para o nome do adquirente, a pretensão deverá ser acolhida em parte apenas para que conste a comunicação de venda em 17.10.2007 (conforme página 26).

Isto ante a impossibilidade de condenação do Detran na obrigação de transferir para o nome do adquirente, porque o referido adquirente não é parte neste feito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmadas as tutelas provisórias de páginas 40/41 e 93, tornar definitivas as sustações de protesto lá

determinadas (b) anular todos os lançamentos de IPVA e DPVAT feitos contra a autora relativos a fatos geradores posteriores a 17.10.2007 (c) condenar a fazenda pública estadual a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela Modulada desde a presente data, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a data do 1º protesto indevido (d) condenar o Detran na obrigação de inserir no cadastro do veículo a informação de comunicação de venda efetuada em 17.10.2007.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus na obrigação de reembolso das custas e despesas adiantadas pela autora, na proporção de 50% para cada réu, e em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada réu.

Transitada em julgado (a) oficie-se ao(s) cartório(s) de protesto para o cumprimento, com o cancelamento definitivo dos protestos (b) intime-se o Detran, por seu Procurador que atua no feito, a no prazo de 01 mês comprovar a averbação, no cadastro do automóvel, da comunicação de venda efetuada em 17.10.2007.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA